



Número: **0811942-45.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO KLEBIO DA SILVA (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28528 881	03/07/2018 17:16	Petição Inicial	Petição Inicial
28528 968	03/07/2018 17:16	documento-de-FRANCISCO-KLEBIO-1-5	Outros documentos
28529 031	03/07/2018 17:16	documento-de-FRANCISCO-KLEBIO-6-10	Outros documentos
28528 987	03/07/2018 17:16	documento-de-FRANCISCO-KLEBIO-11-15	Outros documentos
28529 055	03/07/2018 17:16	RAPHAELA CABRAL MOSSORÓ - INICIAL NEGADO COM BOLETIM - FRANCISCO KLEBIO DA SILVA	Outros documentos
28529 388	03/07/2018 17:16	Documento	Petição
28529 650	03/07/2018 17:16	negativa seguradora	Outros documentos
28529 698	03/07/2018 17:16	procuracao e laudo	Procuração
28534 942	04/07/2018 10:49	Decisão	Decisão
28668 487	23/07/2018 11:20	Despacho	Despacho
32180 919	17/09/2018 08:36	Citação	Citação
32252 494	19/09/2018 10:34	Certidão	Certidão
35179 382	06/12/2018 07:35	Decisão	Decisão
40347 957	11/03/2019 13:14	Certidão	Certidão
40612 549	15/03/2019 14:28	Intimação	Intimação
41725 939	10/04/2019 11:53	decretação de revelia	Petição
42124 881	22/04/2019 14:13	Certidão	Certidão
42321 153	25/04/2019 18:54	Decisão	Decisão
41726 151	04/05/2019 18:11	ciente do cejusc pericia	Petição

43987 447	05/06/2019 11:22	<u>Ato Ordinatório</u>	Termo
44292 294	11/06/2019 15:47	<u>Intimação</u>	Intimação
44365 577	13/06/2019 16:09	<u>ciente</u>	Petição

em anexo



Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:58:53, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:01, RAP
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317015710400000027556127 Noh. 28528881 Pag. 1
Número do documento: 18070317015710400000027556127



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
SEGUNDO DISTRITO POLICIAL - 2^a DP - MOSSORÓ/RN
Av. Antônio da Costa S/N, bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592



10 JUL 2017

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 10 /2017.

Registro declaratório para pedido de indenização ou reembolso do seguro DPVAT

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA LESIONADA.

Local do acidente: Rua Antônio Vilhena de Sá
(nome da rua, bairro, cidade, etc)

Data e hora do acidente: 13/06/2017. Por volta das: 18 : 04 horas

DADOS DO COMUNICANTE/VÍTIMA

Nome: Franckesko Klebion da Silva
Documento(s): RG: 002517900 CPF: 063.171.831-65
Naturalidade: Brasileiro(a) Estado Civil: solteiro() Casado() União Estável() Divorciado() outros()
Data de Nasc: 03/04/87 Idade: 30 Local de Nascimento: Mossoró - RN
Nome do Pai: Franckesko Pereira da Silva Nome da mãe: Maria Marta Lima da Silva
Endereço: Rua Dom José de Melo 01 Mossoró
(nome da rua, nº, bairro, cidade, etc)

VÍTIMA: O comunicante.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

A vítima estava como: passageiro () ou condutor(a) do veículo (X)
Nome do condutor do veículo: Franckesko Klebion da Silva CNH nº 01221247947

Dados do veículo envolvido no acidente que transitava a vítima:

Veículo tipo: (X) moto. () carro. () outros (especificar): Motocicleta
Marca/Modelo: Yamaha IT15 Cryptom K Ano: 2012
Cor: Branco Placa: NOB 3024 Chassi: 9L6KE3560C001060
Renavan: 00468283986 Proprietário: Terezinha Correia da Costa Soáza
O acidente ocorreu devido: () colisão de veículos () atropelamento (X) vítima praticando a ação ex. queda.

De forma resumida descreva como ocorreu o acidente (com letra de forma ou legível):

Que a vítima Franckesko Klebion de Silva conduzia o veículo Yamaha citado quando colidiu com um animal vindo a cair, teve ferimento corporal que no momento imediatamente veio garupa nela e logo de nome gerane Kelly dos Nolas Rodrigues, que teve fracioncos.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: 1) Todas as informações constantes no histórico deste boletim são de responsabilidade do comunicante. 2) Nenhum servidor desta delegacia compareceu ao local do fato, sendo o presente Boletim lavrado como declaratório para fins de solicitação do Seguro DPVAT, não existindo interesse em representação criminal.

Data e Horário do Registro: Mossoró/RN, 05/07/2017, às 09 h 40 min.

Franckesko Klebion da Silva
Assinatura do Comunicante/vítima

Raphael Dayanna Correia da Costa
Assinatura do Policial e matrícula.





Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria Municipal da Saúde
SAMU MOSSORÓ 192

DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA REGISTRO Nº 386

Mossoró 19 Junho de 2017

Em resposta a solicitação do (a) Sr. (a) GEOVANA KELLY DAS NEVES RODRIGUES,
RG 003.087.679 passo a informar o que consta em nosso registro.

Identificação da ocorrência: 30

Nome do Paciente: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA, 30 anos.

Data: 13/06/2017

Local da ocorrência: Rua: Antônio Vieira de Sá.

Viatura: USB – Unidade de Suporte Básico 01.

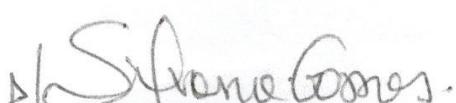
Hora do Chamado: 18h 04min.

Natureza da Ocorrência: Colisão de moto x animal.

Procedimento no Local: Paciente socorrido de acordo com os protocolos SAMU,
encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, conforme regulação médica.


Silvania do Monte Santiago

Agente administrativo SAMU/Mossoró


Dixon Fradik Medeiros de Lima
Matrícula 405418-2
Diretor do SAMU/ Mossoró

SAMU – Mossoró
Rua: Seis de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915
e-mail: samumossoro@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:58:56, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:05, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317015958000000027556210>
Número do documento: 18070317015958000000027556210

Nº 18070317015958000000027556210 Pág. 2

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Francisco Klebio da Silva, portador da carteira de identidade nº 002 514 900 e inscrito no CPF/MF sob o nº 063.141 834-65, residente e domiciliado na R. Dom José de Medeiros Leite, nº 01, Abaíca II, Cidade Mossoró, Estado RN, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à pericia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa pericia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

X Francisco Klebio da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Mossoró, 23 de Agosto de 2017

Local e data

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:58:56, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:05, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317015958000000027556210>

Número do documento: 18070317015958000000027556210

Nº Proc.: 20528968 Pág.: 1

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Franckia Garcia da Costa Silva,
RG nº 003.079.825, data de expedição 15/10/2010
Órgão SSP, portador do CPF nº 096.639.291-99, com
domicílio na cidade de Mossoró, no Estado de
Rio Grande do Norte, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
R. Teófilo Dantas Cabrita, nº 38,
complemento próximo ao Soc. declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Franckia Klebia da Silva, cujo o condutor era
Franckia Klebia da Silva.

Veículo: yamaha T35

Modelo: crispôn K

Ano: 2012

Placa: NOB 3924

Chassi: 9C6KE1560C0012860

Data do Acidente: 13/06/2017

Local e Data: Mossoró - RN - 10/07/2017

Franckia Garcia da Costa Silva

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

RECONHEÇO a firma em nome:
José Francisco Garcia
ou Franckia Garcia
Por autenticação
L. 93 Fis.: 46
em testemunha da verdade

10 JUL. 2017

TELEFAX-18413321-5007
CENTRO - CEP: 59.000-020
MOSSORÓ-RN

Maria Lucivam F. Silva Azev
 Maria Lucimar Fontes
 Denil Fontes de Melo Sou
 Isaias Prata de M. Júnior

FIRMA 1

RECONHEÇO a firma em nome:
Franckia Klebia
ou Franckia Garcia
Por autenticação
L. 93 Fis.: 46
em testemunha da verdade

10 JUL. 2017

TELEFAX-18413321-6640
CENTRO - CEP: 59.000-020
MOSSORÓ-RN

Maria Lucivam F. Silva Azev
 Maria Lucimar Fontes
 Denil Fontes de Melo Sou
 Isaias Prata de M. Júnior

FIRMA 2





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO-SOCORRO VINGT-ROSADO NETO

REGISTRO N°

2.603.982

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	Francisco Kubio da Silva	D. N.	1 / 1	Idade:	30
Profissão:		Cartão SUS n°			
Endereço: Rue:	Jeanne Maria da Conceição, 275	Bairro:	Arapente II		
Cidade:	Mossoró	U.F.	RN	Fone:	
Filiação: Mãe:		Pai:			

Data: 13/10/2017

Hora: 18:33

A.C.R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Parceiro vites de quando inabilitado, no inicio de junho
de 2017, mias, volta; diminui-se de dia e noite, hipotensão.

2 - EXAME FÍSICO

Horário: 19:00, peso, estatura, fundo de olho

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
ESTA CONFORME DOCUMENTAL
SAME MOSSORÓ

19/06/2017

SAME/ARQUIVO

BIN

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

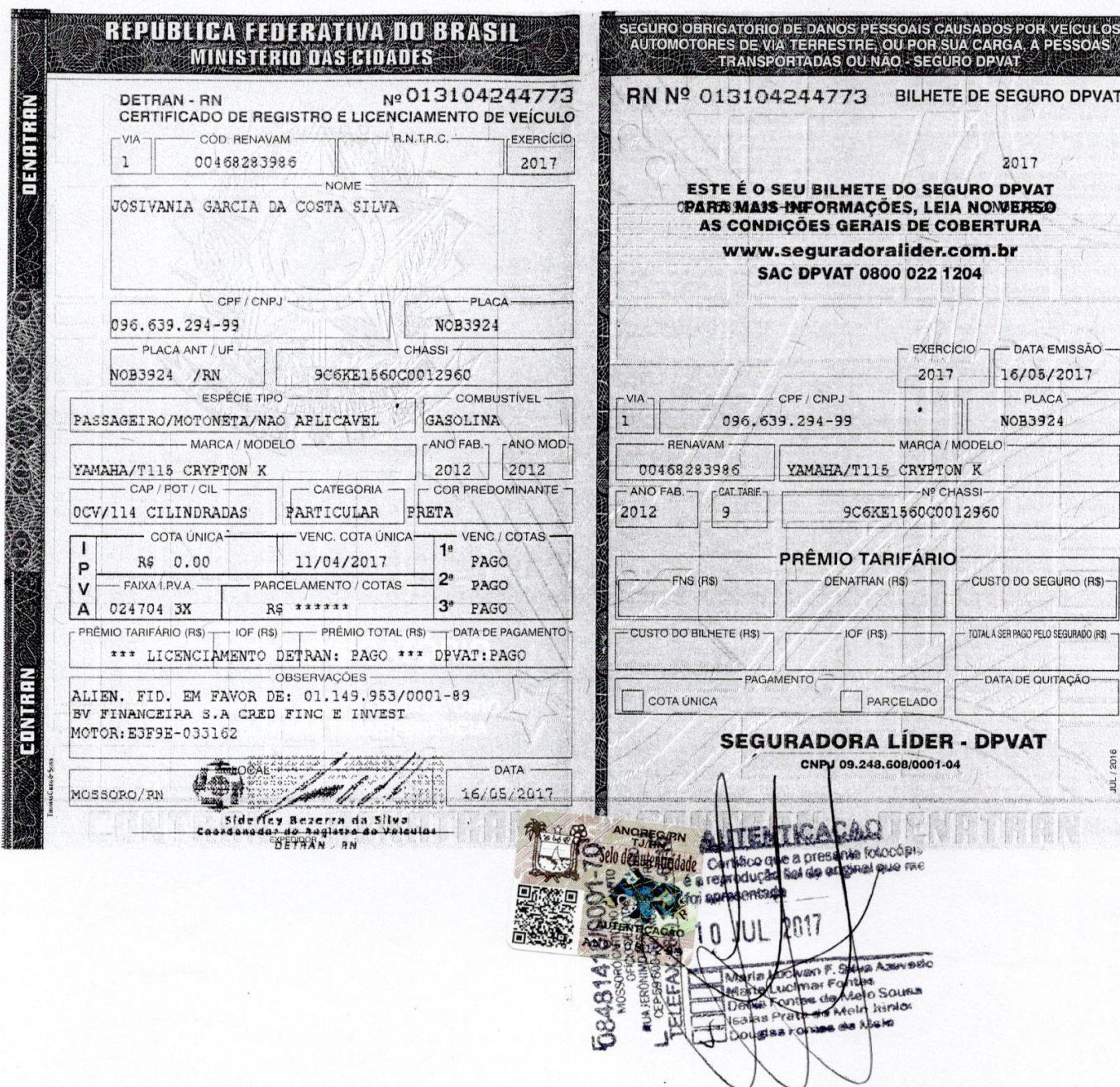
Francisco Kubio





Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:58:59, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317020364400000027556273>
 Número do documento: 18070317020364400000027556273

Nat. 03/07/2018 17:08:05, RAP





Seguradora Líder • DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Francisco Klebio da Silva, PORTADOR(A) DO RG Nº 002.517.900 EXPEDIDO POR SSP/RN EM 30/10/2003
CPF 063141834-65 /CNPJ 00000000-0000-00. PROFISSÃO servente

E RENDA MENSAL DE R\$ 1.000,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Francisco Klebio da Silva, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 104 N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0560 N° da CONTA (com dígito, se existir) 00023427-0

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0560 N° da CONTA (com dígito, se existir) 00023427-0

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Maranó - RN de 23 de Agosto de 2017 X Francisco Klebio da Silva
LOCAL E DATA ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de óbito de passageiro de veículos automotores.

Scanned by CamScanner





Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:58:59, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317020364400000027556273

Nº Int.: 03072018170805 - Pág.: 1

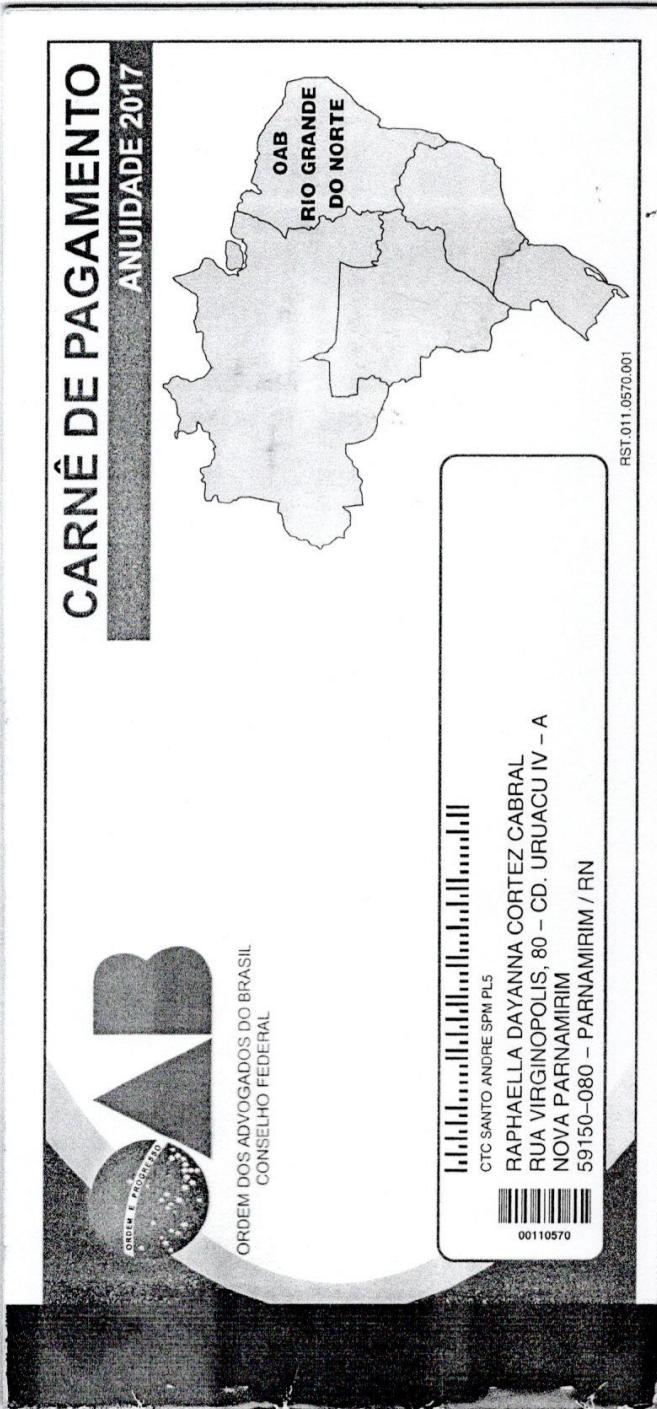
Número do documento: 18070317020364400000027556273



Cód: 0807032959/05.2016



Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:58:59, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:02:05, RAP
Nº 28329031 Pag. 5
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807031702036440000027556273>
Número do documento: 1807031702036440000027556273



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:02:08, RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317020777100000027556228
Número do documento: 18070317020777100000027556228

Noh. 03/07/2018 16:58:02, RAP

Noh. 20528987 Pag. 1

DECLARAÇÃO
Circular Susep nº 445/12 – Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

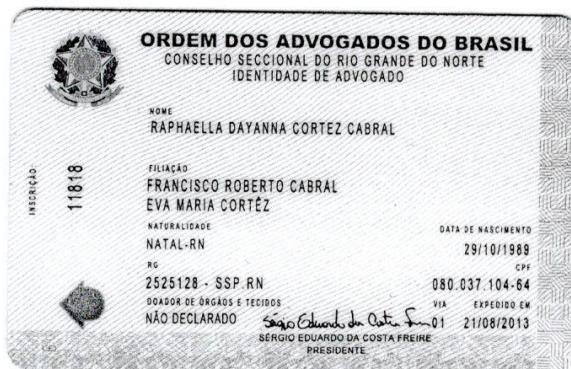
Pelo exposto, eu Raphaela Dayanna Corrêa Cabral, portador(a) do RG nº 002.525.128, expedido por SSP / RN, em 28 / 11 / 2003, CPF/CNPJ nº 080.034.504-64, na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário (a) Françisco Klebio da Silva do sinistro de DPVAT da natureza Imobilizado da vítima Françisco Klebio da Silva, e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas:

Profissão: Advogada Renda Mensal: R\$ RECUSA

Documentos comprobatórios: CAB e Comprovante de Residência

ASSINATURA – PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO





Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:02:08, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317020777100000027556228>

Nº Int.: 03/07/2018 16:58:02, RAP

Número do documento: 18070317020777100000027556228

Assessoria Jurídica

Procuração Especial

NOME: Francisco Klibio da Silva

NACIONALIDADE: Brasileiro

ESTADO CIVIL: Solteiro

PROFISSÃO: Servente

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS: 063.171.834-65

REGISTRO GERAL: 002.517.900

ENDEREÇO: Rua: Dom José de Medeiros lote n°01
Abelardo II - Mossoró - CEP: 59612-190

OUTORGADOS:

NOME: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL

NACIONALIDADE: Brasileira

DOCUMENTO: OAB/RN 11.818

ENDEREÇO: Avenida Presidente Bandeira, nº 853, Bairro Alecrim, Natal/RN, CEP: 59030-200.

NOME: Francisco Klibio da Silva

NACIONALIDADE: Brasileiro

DOCUMENTO: RG: 002.517.900 CPF - 063.171.834-65

ENDEREÇO: Rua: Dom José de Medeiros lote 0001



PODERES:

Concede poderes especiais ao Outorgado para enviar documentos, receber correspondências, solicitar informações por escrito ou por telefone, ter acesso ao número do sinistro, acompanhar o andamento do sinistro e apresentar documentos referentes ao sinistro, junto a Seguradora líder e Seguradoras conveniadas a Susep.

Parágrafo único: São de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações fornecidas e documentos apresentados, e disponibilizados ao Outorgado.

Natal/RN, 17 de Julho de 2017.



ASSINATURA

RECONHEÇO a firma em Francisco KLB Bio
Data: 17 JUL 2017 Fls.: 28

17 JUL 2017

Maria Lucivam F. Silva Azevedo
Maria Lucimara Fontes
Denis Fontes de Melo Sousa
Isaias Prata de M. Júnior

08.431-000-0009929
01.000-0009929
RUA D. JOSÉ DE SOUZA, 200
CENTRO - CE 59010-000
MOSSORÓ - RN
TELEFAX-(84) 3321-6610

RAPHAELA CABRAL

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FRANCISCO KLEBIO DA SILVA, brasileiro, portador de cédula de identidade nº 002.517.900 - SSP/RN e CPF nº 063.171.834-65, residente e domiciliada na Rua Dom José M Leite, nº 01, Bairro Abolição II, Mossoró/RN, CEP: 59612-190, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço abaixo em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

1

Rua Doutor Almeida Castro, nº 268, Edifício Herculana, Praxedes Bessa, Sala 206,
Bairro Centro, Mossoró / RN, CEP: 59610-040
E-mail: cdm.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 16:59:05, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:13, RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:01:13.
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317020999500000027556295>
Número do documento: 18070317020999500000027556295

Nº Int.: 20529055 Pág.: 1

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte convivente pretende a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e suas modificações, por ser pessoa de poucas posses, que trabalha com serviços autônomo não possuindo nenhuma renda fixa, portanto não apresentando condições de suportar com custas e processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

II. DOS FATOS

Na data de 13 de Junho de 2017, por volta das 18h33min, o autor vinha pilotando o veículo citado no boletim de ocorrência anexo, quando colidiu com um animal e vindo a cair no solo.

Em decorrência do impacto sofreu variadas lesões, foi conduzido(a) pela SAMU ao Hospital Tarcísio Maia, apresentando **TRAUMA NO MIE**, conforme se faz prova com o Prontuário de Atendimento Médico em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrente de acidente de trânsito, requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, negou o pedido da promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), conforme recibo em anexo, sem nenhum motivo aparente.

O fato é que no processo administrativo não houve a gradação da invalidez, tão pouco o deferimento de qualquer pagamento a título de indenização do seguro Dpvat.

O autor impugna a ausência de pagamento administrativo pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possa aquilatar, mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º,§ 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31,II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer contra as decisões administrativas da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos / ou não receber pela



autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, numa total afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Policia Judiciaria, quanto aos critérios de pagamento às vítimas de acidente de transito em nosso país.

III. DO DIREITO

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT / PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE / INTELIGÊNCIA DA LEI M° 6.194/74.



O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os Artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução



*proporcional da indenização que corresponderá a 75%
(setenta e cinco por cento) para as perdas de
repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para
as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por
cento) para as de leve repercussão, adotando-se
ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos
de sequelas residuais. (destacou-se)*

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado insistente na seara administrativa, este fora totalmente indeferido por razões desconhecidas.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

-
A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.



Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no Artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, todos os documentos comprobatórios juntados aos autos demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV. DA JURISPRUDENCIA

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

“Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

V. DOS PEDIDOS

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no Artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- a) Que seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Parte Autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
- d) Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a Seguradora Líder (Convênio nº 01/2013 de 22 de agosto de 2013 – doc. anexo), bem como a juntada dos requisitos, os quais seguem ao pé desta;
- e) Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo indeferido pela seguradora;
- f) Que seja a Demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) Com base na Súmula 54 do STJ, requer que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, ou seja, 24 de Janeiro de 2014;



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dar-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Natal, 03 de Julho de 2018.

RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL

OAB/RN N.º 11.818



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

- _____.
- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

_____.

_____.

_____.

_____.

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

_____.

_____.

_____.

_____.



4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____ / ____ / ____.
(Assinatura – carimbo – CRM)



em anexo



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:14:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070317142778800000027556617>
Número do documento: 18070317142778800000027556617

Num. 28529388 - Pág. 1

SINISTRO 3170471885 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev
Previdência S/A-Filial Natal-RN

BENEFICIÁRIO FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

CPF/CNPJ: 06317183465

Posição em 03-07-2018 16:44:59

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 03/07/2018 17:14:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807031711180000000027556867>
Número do documento: 1807031711180000000027556867

Num. 28529650 - Pág. 1

Assessoria Jurídica

Procuração

NOME: Francisco Klybio da Silva
NACIONALIDADE: Brasileiro
ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: Servente
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS: 063.171.834-65
REGISTRO GERAL: 002-557-900
ENDERECO: Rua Dom José de Medeiros lote nº 01
Abelardo II - Mossoró-RN CEP- 59612-190

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL**, brasileira, inscrita na OAB/RN sob o n. 11.818, com endereço profissional na Avenida Presidente Bandeira, nº 853, Bairro Alecrim, Natal/RN, CEP: 59030-200, aos quais confere amplos poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo representá-lo em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título, depósitos em Bancos ou Caixas Econômicas, prestar primeira declarações em inventários ou arrolamentos, bem como, prestar compromissos de inventariante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta com ou ser reservas de iguais poderes, bem como, constituir Preposto em casos diferenciados, dando tudo por bom, firme e valioso e especial, agindo em conjunto ou separadamente.

Natal/RN, 23 de Agosto de 2017.

Francisco Klybio da Silva

Scanned with CamScanner



saiba +
saúde
TURÍA MUNICIPAL DE
MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECEITUÁRIO

ATTESTADO

Atesto que Fco.
Robio da Silve, 30q,
e portador de nenhuma
de fraturas de joelho
(joelhos) Di aparente
lesão no mesmo ligamento.
Nenhum de artroscopia
reconstrução LCA e meniscos.
CID-CO S83.7
S83.2 Dr. Rodrigo Jales Barreto
Ortopedia e Traumatologia
Cir. do Joelho
CRM-RN 4759-TEOT - 11724
05/10/17 Assinatura e Corimba
Jo Pedro Alves Cabral, 01 - Aeroporto - Fone: (84) 3315-4831 - Mossoró.

Scanned with CamScanner



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECEITUÁRIO

Abaixo
Aft que Francisco Ribeiro
de S. L., 30m, é portador de
seus, d'Estremo d'joelh (M-
nº 10), operou lesão óssea
e ligamentar. Necesita de
atenção com maior rotina na cura
LCA - Menisco frouxo.

C.S.: 583.1
583.2

Kaike GURGEL
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 6705 TEOF 14293

Data: _____ / _____ / _____

Assinatura e Carimbo

Rua Pedro Alves Cabral, 01 - Aeroporto - Fone: (84) 3315-4830 - Mossoró - RN

30/01/18.

Scanned with CamScanner





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0811942-45.2018.8.20.5106 - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão

A presente ação versa sobre Seguro Obrigatório - DPVAT, o que enseja a competência privativa da 6ª Vara Cível desta Comarca de Mossoró.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró.

Remeta-se.

Mossoró, 4 de julho de 2018



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 04/07/2018 10:49:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070410493634300000027561976>
Número do documento: 18070410493634300000027561976

Num. 28534942 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por
EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 04/07/2018 10:49:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070410493634300000027561976>
Número do documento: 18070410493634300000027561976

Num. 28534942 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

PROCESSO Nº 0811942-45.2018.8.20.5106

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 23/07/2018 11:20:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072311205914100000027688287>
Número do documento: 18072311205914100000027688287

Num. 28668487 - Pág. 1

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN,23 de julho de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

CITAÇÃO

Processo nº : 0811942-45.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao (A): Srº(Sra):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do Exmo(a). Sr(a) Juiz(a) DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos nº 0811942-45.2018.8.20.5106, em que FRANCISCO KLEBIO DA SILVA, move em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na forma da lei e em conformidade com o despacho judicial, proferido nos autos do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria CITADA para oferecer resposta (pelo portal abaixo descrito e por advogado) ao pedido contido na referida ação, bem como informar se há possibilidade de acordo, tudo no prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Mossoró/RN, 14 de setembro de 2018



Assinado eletronicamente por: ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - 17/09/2018 08:36:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091708363515600000031102744>
Número do documento: 18091708363515600000031102744

Num. 32180919 - Pág. 1

Assinado digitalmente (Lei nº 11.419/06)

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnica

Visualização das peças do respectivo processo se dará através das chaves de acesso descritos na tabela abaixo, acessando-as através do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no endereço www.tjrn.jus.br (*link PJE / Autenticidade de documentos / Consultar nº do documento*) ou <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18070317015710400000027556127
documento-de-FRANCISCO-KLEBIO-1-5	Outros documentos	18070317015958000000027556210
documento-de-FRANCISCO-KLEBIO-6-10	Outros documentos	18070317020364400000027556273
documento-de-FRANCISCO-KLEBIO-11-15	Outros documentos	18070317020777100000027556228
RAPHAELLA CABRAL MOSSORÓ - INICIAL NEGADO COM BOLETIM - FRANCISCO KLEBIO DA SILVA	Outros documentos	18070317020999500000027556295
Documento	Petição	18070317142778800000027556617
negativa seguradora	Outros documentos	18070317111800000000027556867
procuracao e laudo	Procuração	18070317123084200000027556915
Decisão	Decisão	18070410493634300000027561976
Despacho	Despacho	18072311205914100000027688287





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

CERTIDÃO

(Com base no art. 6º da Portaria Conjunta nº 016-TJ, de 23 de março de 2018)

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A foi disponibilizado no DJE nº 03098215 , de 18/09/2018 e conforme resolução nº 034/2007-TJRN, de 18 de outubro de 2007, PUBLICADO no dia 19/09/2018, no DJE.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2018

ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: ANGELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - 19/09/2018 10:34:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091910334243900000031169282>
Número do documento: 18091910334243900000031169282

Num. 32252494 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0811942-45.2018.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão

Em certidão retro, foi certificada a citação da parte demandada por meio do DJE, em razão disto, passo às seguintes considerações.

O Tribunal de Justiça do RN, editou a portaria conjunta nº 16/TJ, de 23 de março de 2018a qual instituiu o cadastro de pessoas jurídicas de direito privado, para fins de citação e intimação eletrônica nos processos que tramitam no Sistema Judicial Eletrônico – Pje no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

O §1º do artigo 1 da Portaria assim dispõe:

“Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório que as empresas públicas e privadas, a União, o Estado do Rio Grande do Norte, seus municípios, as entidades da administração indireta, o Ministério público, a Defensoria Pública e Advocacia Pública, efetuem seu cadastro no SISCAD-PJ, caso ainda não tenham órgãos de representação cadastrados no sistema PJs(1ºe 2º graus), no prazo de 60(sessenta) dias, para efeito de recebimento de citações e intimações eletronicamente, conforme o disposto nos artigos 246,§§1º e 2º do artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O §2º prevê que as filiais podem ser cadastradas pela empresa ou entidade matriz.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/12/2018 07:35:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120607354080700000033990806>
Número do documento: 18120607354080700000033990806

Num. 35179382 - Pág. 1

Com base nesta portaria, a secretaria unificada desta comarca passou a proceder a citação via Diário da Justiça Eletrônica por volta do dia 13 de agosto de 2018.

Contudo, a empresa demandada SEGURADORA LÍDER, não se encontra cadastrada nos termos da portaria, desta feita, não pode ser portanto penalizada com a decretação da revelia em razão de possível nulidade de citação. Em razão desta situação, foi determinada a expedição de ofício à demandada para providenciar o seu cadastro, bem como encaminhada listagem dos processos onde houveram citações eletrônicas, para que seus causídicos se habilitassem e apresentassem resposta.

Considerando que o ofício enviado foi recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, como comprovado mediante acompanhamento deste gabinete, determino o seguinte:

- 1) a devolução do processo para secretaria para aguardar o decurso do prazo de vinte dias para as devidas habilitações e cadastro no PJE.
- 2) em seguida, a intimação via Diário de Justiça Eletrônica, da empresa demandada, para querendo apresentarem contestação no prazo legal.
- 3) No caso dos processos em que tenham havido já a habilitação e apresentação de resposta, desconsiderar os itens 1) e 2) e fazer a conclusão dos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Mossoró, 03 de dezembro de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/12/2018 07:35:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120607354080700000033990806>
Número do documento: 18120607354080700000033990806

Num. 35179382 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 06/12/2018 07:35:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120607354080700000033990806>
Número do documento: 18120607354080700000033990806

Num. 35179382 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0811942-45.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, do ofício recebido pela seguradora no dia 08 de novembro de 2018, sem apresentação da contestação nos presentes. Outrossim, em face da determinação constante na decisão de ID 35179382, remeto os autos para citação da parte requerida pelo Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 11 de março de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 11/03/2019 13:14:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113144290200000039034138>
Número do documento: 19031113144290200000039034138

Num. 40347957 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 11/03/2019 13:14:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031113144290200000039034138>
Número do documento: 19031113144290200000039034138

Num. 40347957 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN

PROCESSO N 0811942-45.2018.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão retro foi disponibilizado no DJE nº 03257925, de 14/03/2019 e, conforme resolução nº 034/2007-TJRN, PUBLICADO no dia 15/03/2019.

MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES

Auxiliar Técnico(a)



Assinado eletronicamente por: MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES - 15/03/2019 14:28:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031514282762000000039287849>
Número do documento: 19031514282762000000039287849

Num. 40612549 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CIVEL DA COMARCA
DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n° 0811942-45.2018.8.20.5106

FRANCISCO KLEBIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a trave de sua advogada que esta subscreve, requerer a decretação de revelia uma vez que a parte ré não protocolou defesa até a presente data.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Mossoró, 10 de Abril de 2019.

RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL

OAB/RN 11.818



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 10/04/2019 11:53:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041011531315900000040357838>
Número do documento: 19041011531315900000040357838

Num. 41725939 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0811942-45.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que a parte demandada tenha apresentado contestação na presente ação, apesar de devidamente citada pelo DJE, conforme o ID 40612549. Pelo exposto, faço os autos conclusos.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 22 de abril de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 22/04/2019 14:13:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042214131068000000040744261>
Número do documento: 19042214131068000000040744261

Num. 42124881 - Pág. 1

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.

Mossoró/RN, 22 de abril de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 22/04/2019 14:13:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042214131068000000040744261>
Número do documento: 19042214131068000000040744261

Num. 42124881 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0811942-45.2018.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de contestação da parte ré, observando a Portaria Conjunta nº 16/TJ, vigente desde o dia 23 de março de 2018, decreto a revelia em relação a esta.

No entanto, considera-se imprescindível a realização da perícia nas ações de cobrança de Seguro DPVAT para o aferimento do grau de repercussão da lesão advinda do sinistro e, consequentemente, para que se possa quantificá-la, a fim de chegar-se ao valor devido ao(a) autor(a) pela seguradora.

O Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em sua cláusula primeira consta expressamente:

1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvam o seguro DPVAT, independente de qual seja entidade/seguradora demandada;

1.2. O magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 25/04/2019 18:54:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042518542888000000040931405>
Número do documento: 19042518542888000000040931405

Num. 42321153 - Pág. 1

A parte autora requereu a realização de perícia médica na petição inicial.

Destarte, defiro a perícia requerida.

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao CEJUSC, através do fluxo "PJE CEJUSC DPVAT - PERÍCIA", para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 25 de abril de 2019.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 25/04/2019 18:54:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042518542888000000040931405>
Número do documento: 19042518542888000000040931405

Num. 42321153 - Pág. 2

ciente



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 04/05/2019 18:11:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050418112332500000040358036>
Número do documento: 19050418112332500000040358036

Num. 41726151 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

Origem: 6^a Vara Cível

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUIO** o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, **INTIMO** à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará **no dia 21.08.2019 das 13h00 às 16h00min**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o **ENDEREÇO ATUALIZADO** de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

Mossoró, 05 de junho de 2019

Ana Joelma do Amaral

Auxiliar/Técnico/Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE



André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria, em Substituição

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: CASSIA BEATRIZ VERRISSIMO DE OLIVEIRA - 05/06/2019 11:22:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060511222109000000042531190>
Número do documento: 19060511222109000000042531190

Num. 43987447 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

CARTA-INTIMAÇÃO - MUTIRÃO PERÍCIA

Processo nº: **0811942-45.2018.8.20.5106**

Nome: FRANCISCO KLEBIO DA SILVA

Endereço: rua dom jose de medeiros leite, 01, abolição II, MOSSORÓ - RN - CEP: 59612-190

Com a presente, expedida nos referidos autos, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecer **ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, APRAZADO** para o dia **21.08.2019, das 13h as 16h**, que será realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, Na Alameda das Carnaubeiras, 355 – 4º Andar - Presidente Costa e Silva - CEP: 59625-410, Mossoró/RN, cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

MOSSORÓ/RN, 11 de junho de 2019

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CASSIA BEATRIZ VERRISSIMO DE OLIVEIRA - 11/06/2019 15:47:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061115473293700000042824080>
Número do documento: 19061115473293700000042824080

Num. 44292294 - Pág. 1

ciente sobre o mutirão



Assinado eletronicamente por: RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL - 13/06/2019 16:09:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061316090657100000042892227>
Número do documento: 19061316090657100000042892227

Num. 44365577 - Pág. 1